17/2021

Câmara Municipal de F

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 3661/2021
Data: 09/08/2021 Horário: 10:56
LEG -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 17

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 10 AGO. 2021 de
Presidente

EMENTA:
SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI 14.451, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE OS JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2157148-45.2020.8.26.0000.

SENHOR PRESIDENTE:

Artigo 1º - Fica suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a EXECUÇÃO DA LEI 14.451, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020, nos autos da ADIN Nº 2157148-45.2020.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 1926-A/2021-esrs, protocolado na Edilidade em 27 de julho de 2021, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 3.448/2021.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2021.

ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO
Presidente

JOSÉ ROBERTO SCANDIUZZI
1º Vice-Presidente

GLAUCIA BERENICE DOS SANTOS SILVA
2ª Vice-Presidente

MATHEUS MORENO DE ALMEIDA
1º Secretário

JOSÉ DONIZETI FERRO
2º Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000133260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2157148-45.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI E JACOB VALENTE.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

JAMES SIANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38138
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2157148-45.2020.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
AUTOR (S): Prefeito do Município de Ribeirão Preto
RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto
FLP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências.

Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto em face da lei municipal 14.451, de 21 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Sustenta o autor: (i) a lei municipal foi promulgada pela casa legislativa após ter sido vetada pelo chefe do executivo; (ii) indevida interferência do Poder Legislativo nas atividades de competência do Poder Executivo, configurado vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes; (iii) vício de iniciativa, violando-se os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual; (iv) existência de previsão semelhante no artigo 9º, § 7º, da Lei Federal n.º 11.340/06,

retirando efetividade da lei impugnada e confrontando o princípio da eficiência previsto no artigo 111 da Constituição Estadual.

Liminar deferida às f. 13/15.

Informações prestadas às f. 29/33.

Não houve manifestação do Procurador Geral do Estado (f. 64)

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação às f. 67/77.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais de ribeirão preto e dá outras providências.

É o seguinte o teor da norma impugnada:

Artigo 1º - Toda mulher e criança vítima de violência doméstica de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, inciso I a V, da Lei Federal nº 11.340, de 2016, terá direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas creches e nas escolas municipais de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - Para ter o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula prevista nesta Lei, a vítima de violência doméstica deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Cópia do boletim de ocorrência (B.O.) constatando a descrição dos fatos e ação de representar judicialmente o suposto agressor, ou:

II - Cópia da decisão judicial que concede medida preventiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Artigo 3º - Caso haja a necessidade de mudança de endereço da mãe, com o objetivo de garantir a segurança da família, fica assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino.

Artigo 4º - Fica vedada a discriminação e divulgação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica, que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

A lei impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade ao disciplinar o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais acaba adentrando no planejamento, na organização e gestão administrativa do município, configurado vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

O art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável à Municipalidade por força do art. 144 do mesmo diploma, bem como o art. 29 da Constituição Federal, dispõem acerca da competência do Poder Executivo Municipal para o planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo.

Ao Poder Legislativo compete a elaboração de leis, genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Estadual.

Neste sentido, se observa que a legislação impugnada contém vício de iniciativa e configura violação à separação de poderes, na medida em que estabelece atribuições ao Poder Executivo municipal, providência que compete

exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Em hipóteses análogas já decidiu este C. Órgão Especial. Confira-se:

> *"(...) na organização político administrativa, o município apresenta funções distintas. O Prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização, a direção e execução de atos de gestão, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa."* (ADI 2103775-07.2017 – Rel. Péricles Piza – j. 04/10/2017).

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.261, de 9 de maio de 2017, do Município de Taubaté, que dispõe sobre reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.* (ADI 2119034-42.2017 – Rel. Antônio Carlos Malheiros – j. 20/09/2017).

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituindo prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. **Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa.** Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos*

II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente. (ADI 2114595-90.2014 Rel. Evaristo dos Santos j. 25/03/2015). g.n.

Por fim, anota-se que há lei federal que disciplina a matéria (artigo 9º, § 7º, da Lei n.º 11.340/06) e não cuida a hipótese de assunto de interesse exclusivamente local.

E como asseverou o I. Procurador de Justiça Wallace Paiva Martins Junior *"Além de não ser consentâneo à lei municipal reproduzir a lei federal, a exigência de documentos diversos da Lei nº 11.340/06 para o exercício do direito de preferência contraria a competência normativa federal".*

Ante o exposto, **julga-se procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto.

JAMES SIANO

Relator

Sumário

Ato Número: 14451
Data de Elaboração: 21/02/2020
Data de Publicação: 26/02/2020
Processo: 02-2019-043507-7
Assunto(s): Educação, Escola.
Tipo de Legislação: Lei Ordinária
Autor(es): Lincoln Fernandes.
Projeto: 151 **Ano do projeto:** 2019
Autógrafo: 240 **Ano do autógrafo:** 2019
Observações: ADIN nº 2157148-45.2020.8.26.0000 - julgou procedente a ação, declarando a lei INCONSTITUCIONAL. ADIN nº 2157148-45.2020.8.26.0000 - Defere Liminar que SUSPENDE A EFICÁCIA da Lei nº 14.451/2020

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DA MATRÍCULA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NAS CRECHES E NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADIN nº 2157148-45.2020.8.26.0000 - julgou procedente a ação, declarando a lei INCONSTITUCIONAL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em Sessão Ordinária realizada no dia 20/02/2020, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 151/2019, e eu, Lincoln Fernandes, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Toda mulher e criança vítima de violência doméstica de natureza física,

psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, inciso I a V, da Lei Federal nº 11.340, de 2016, terá direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas creches e nas escolas municipais de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - Para ter o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula prevista nesta Lei, a vítima de violência doméstica deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência (B.O.) constatando a descrição dos fatos e a intenção de representar judicialmente o suposto agressor, ou;

II - cópia da decisão judicial que concede medida preventiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006. Artigo 3º - Caso haja a necessidade de mudança de endereço da mãe, com o objetivo de garantir a segurança da família, fica assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino.

Artigo 4º - Fica vedada a discriminação e divulgação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica, que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

À SECRETARIA PARA PROCEDER A DISTRIBUIR
Em seguida às Comissões.....
.....
Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2021
.....
-PRESIDENTE-

LINCOLN FERNANDES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI PUBLICADO EM 10 DE 08 DE 21
RIBEIRÃO PRETO, 10 DE 08 DE 21

.....
COORDENADOR LEGISLATIVO